TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA ~

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1003448-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Marcelo Menezes Caffer

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Desão Paulo - Detran/sp

Aos 07 de agosto de 2017, às 09:00h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento do autor, Marcelo Menezes Caffer, acompanhado da sua Patrona, Dra Daiara Fornasier Morone, OAB/SP nº 342.814. Ausente o requerido, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran/SP, bem como a sua Procuradora. Presente, ainda, a testemunha, Marcela Painceiras Deano, arrolada pelo autor. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz tomou o depoimento pessoal do autor e ouviu a testemunha presente. Findos os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, dada a palavra ao autor para suas alegações finais, pela sua Patrona foi dito: "A ação merece procedência. Intimada, a ré não compareceu em audiência, motivo pelo qual devem ser aplicados a ela os efeitos da revelia. Ainda, às fls. 32, o mm. Juiz determinou que a ré trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo sob pena de presumir que os argumentos concretamente trazidos pelo autor no caso específico fossem considerados verdadeiros. Vale observar que a ré sequer juntou tais documentos, restando comprovado que a ampla defesa do autor foi ferida na esfera administrativa, o que o forcou buscar o Judiciário. E não é só. Por mais que a ré não venha a sofrer efeito acerca da ausência de impugnação específica sobre os fatos alegados na inicial, é importante lembrar que nestes autos a contestação não impugnou a alegação do autor de que tomava remédio homeopatico, e que isso resultou em falso positivo do bafômetro, ou ainda que tal circunstância foi de fato ignorada pelos PMs, o que demonstra novamente o descaso da ré para com o caso específico. Assim como ele, outras pessoas de bem podem ser vítimas do descaso da ré. Ademais, há receita médica colacionada aos autos no mesmo sentido. O autor e a testemunha ocular confirmaram que na data dos fatos ele fazia uso de medicamento homeopata de forma intensa, inclusive que fez uso deste antes de assoprar o etilômetro, o que não deixa dúvidas sobre a influência do remédio no falso positivo do teste do bafômetro. Há de se consignar ainda que a esposa do autor era a única pessoa naquela oportunidade, motivo pelo qual o seu depoimento deve ser levado em consideração. A ré também não se esforçou para fazer qualquer tipo de contraprova. Já quanto à ausência de defesa na autuação, é imperioso destacar que o autor não apresentou defesa pois o veículo estava em nome da empresa e não pode constar em seu cadastro nenhum tipo de autuação que impeça a transferência imediata ou até mesmo o licenciamento. Tão logo recebeu a autuação, já efetuou o pagamento, o que revela, também, a boa-fé do autor, além da necessidade, que jamais pode ser confundida com conformismo ou qualquer tipo de aceitação da situação. Sem mais delongas, e a fim de se evitar repetições desnecessárias, reporta-se aos termos da inicial e manifestação à contestação. Ante o exposto, requer a aplicação dos efeitos da revelia sobre a ré, e, também, ante as provas contundentes trazidas aos autos, é medida de Justiça a procedência da ação nos termos da inicial, o que requer." Prejudicados os debates do Detran, pois ausente a Procuradora. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

seguir, foi proferida sentença nos seguintes termos: "Dispensado o relatório. Procede a ação. O autor instruiu a petição inicial com documentos elucidativos que demonstram, efetivamente, que o uso de homeopativa acarreta resultado positivo no etilômetro. Somado a isso, na presente data seu depoimento e de sua esposa foram harmoniosos a respeito de que ele efetivamente estava utilizando homeopatia, de modo intenso, com capacidade de repercutir sobre o etilômetro na data da infração questionada nos autos, e não havia ingerido bebida alcóolica. Esses depoimentos são reforçados pela prescrição médica (fls. 26/27) que instrui a inicial. Além disso, a mesma prova oral indica que o autor, por ocasião do bafômetro, solicitou mas não foi oportunizada contraprova, infringindo a autoridade o disposto no art. 306, § 2º do CTB. Acrescente-se que, segundo o STJ, o decurso do prazo administrativo para se questionar o auto de infração não gera coisa julgada, podendo haver a discussão judicial. Por fim, salienta-se que no presente caso nenhum elemento probatório foi produzido pela ré em sentido contrário ao panorama acima descrito, que favorece o autor. Ante o exposto, confirmada a liminar de fls. 32/33, julgo procedente a ação para (a) anular o auto de infração copiado às fls. 18 e todos os seus efeitos, ou seja, as penalidades impostas tanto no processo administrativo referente à inifração que é objeto do referido auto quanto no processo administrativo instaurado para a suspensão do direito de dirigir (b) condenar o réu a reembolsar ao autor R\$ 1.532,31 (fls. 20), com atualização monetária pela Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, a partir de 16.11.2016, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, desde a citação. Sem condenação do réu em verbas sucumbenciais, no juizado especial, no primeiro grau. Transitada em julgado, intime-se o Detran a comprovar, ." NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu_____, Rosa Sueli Manieri, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Δ	11	t(٦r	••

Adv.:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA